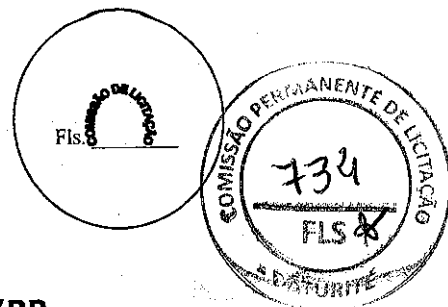




Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.11.28.0002/RP

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CH BRITO ROLIM - ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CH BRITO ROLIM - ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que a julgou **INABILITADA**, no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente volta-se contra a decisão desta Pregoeira que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

"A Pregoeira julgou a Recorrente inabilitada sob as alegações: "6.6.1.1 - O Atestado de capacidade supramencionado deverá ser acompanhado do Contrato Social de prestação de serviços." A cópia do contrato apresentado pela empresa, não apresentou autenticação nas suas primeiras páginas, descumprindo cláusula editalícia.

Sustenta que sem sombra de dúvidas a decisão que inabilitou a Recorrente por motivo diminuto e inexistente no edital.

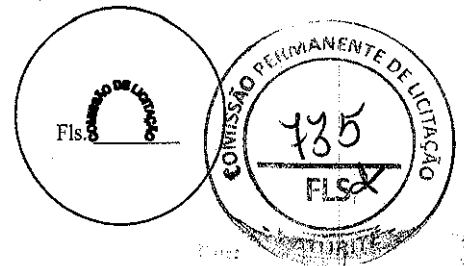
Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

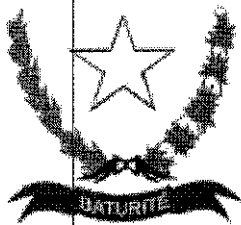
"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas."

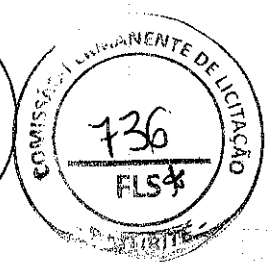
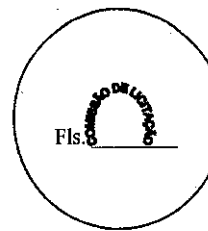
(...)

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

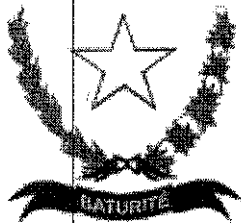
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

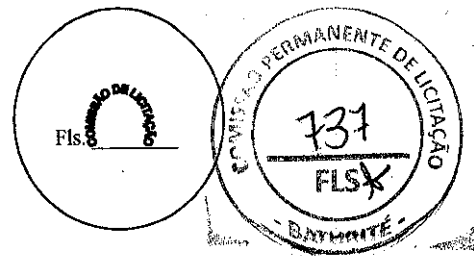
A um, imperativo destacar que as exigências positivadas no edital convocatório, foram claras e objetivas, como se vê:

(...)

"4.3- Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pela



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Pregoeira ou por servidor integrante da Equipe de Apoio."

(...)

(...)

"6.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1.1 - 6.6.1.1 - O Atestado supramencionado deverá ser acompanhado do Contrato de prestação de serviços."

(...)

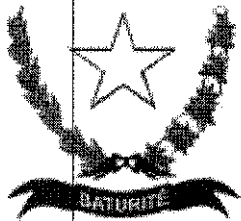
Da simples leitura das regras acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar todos os documentos exigidos no ato convocatório em original ou cópia autenticada. A Recorrente não apresentou tal documento em conformidade. Observa-se que o Contrato exigido na cláusula editalícia 6.6.1.1, apresentado pela Recorrente não teve suas primeiras páginas autenticadas, somente a última página tem o zelo de autenticidade. A Recorrente nem se quer apresentou o documento em original, para que a Comissão de Pregão verificasse autenticidade do documento.

Portanto, a Recorrente não cumpriu exigências editalícias, e o ato que a inabilitou não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a inabilitação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

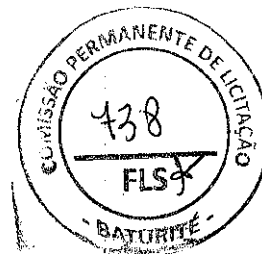
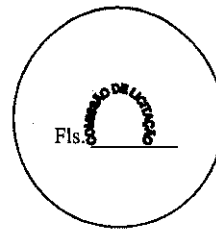
Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

(...)

"6.11- Será *inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de Habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e forma.*" (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



(...)

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Pregoeira.

Baturité - (CE), 27 de dezembro de 2018.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
PREGOEIRA